

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA- SEMEC
ACÓRDÃO Nº 013/2025/CRF/PMPV

ACÓRDÃO Nº 013/2025/CRF/PMPV

PROCESSO	06.06605-000/2021
SUJEITO PASSIVO	DANILO FELIX NICOLETTI
CNPJ/CPF	631.XXX.XXX-87
RECORRENTE	PRIMEIRA JULGADORIA MONOCRÁTICA
RECORRIDO	DANILO FELIX NICOLETTI
PEÇA BÁSICA	NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N 343/2021
VALOR ORIGINAL (R\$)	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. ISSQN SOBRE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR QUANDO O SERVIÇO É PRESTADO POR PESSOA JURÍDICA. VÍCIOS FORMAIS NO ARBITRAMENTO DO ISSQN. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CRITÉRIOS DE CÁLCULO CLAROS NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. A sujeição
 passiva das obrigações tributárias pressupõe relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador ou quando, ainda que ausente tal condição, decorra de disposição expressa em lei; **2.** Responsável tributário é o sujeito passivo que, estando vinculado ao fato imponível da obrigação tributária, mesmo não sendo contribuinte direto, está obrigado ao pagamento do imposto devido por aquele, por determinação legal (responsável solidário); **3.** A responsabilidade tributária solidária do tomador é afastada quando o prestador de serviço emite a nota fiscal, ou documento equivalente, em conformidade com a legislação vigente; **4.** A correta identificação do sujeito passivo é requisito formal de validade para a constituição do crédito tributário; **5.** A base de cálculo do imposto (ISSQN) é o preço do serviço; porém, quando ausentes os elementos e informações necessários à fixação de tal valor o imposto será objeto de arbitramento, em especial, quando o contribuinte não prestar os esclarecimentos necessários à comprovação da exatidão das operações realizadas, ou quando deixar de apresentar as notas fiscais, após regularmente intimado; **6.** O procedimento de arbitramento deve ser realizado de modo regular, escorreito e, sobretudo, transparente, com indicação clara dos critérios de cálculo e fundamentação específica, garantindo ao Sujeito Passivo o direito de questionamento de quaisquer de seus elementos, para assegurar o amplo direito de defesa; **7.** Fundamentação legal: Art. 15, caput, Art. 17, inciso I, Art. 18, inciso XVI, Art. 19, inciso I, alínea “c”, todos da LCM nº 369/09. Art. 121, incisos I e II, 142 e 148 do CTN.

Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Sr. André Henrique Torres Soares de Melo, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 40ª Sessão Ordinária/2025, nos seguintes termos: ***“Conhecer do Recurso de Ofício e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando a decisão de Primeira Instância que declarou a nulidade da Notificação de Lançamento nº 343/2021, bem como a extinção do crédito tributário dela decorrente, no valor original de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”,*** nos termos da legislação vigente.

Data da conclusão do julgamento: 04/12/2025.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, 05/12/2025.

ORLANDO MELO DE CARVALHO

Presidente do CRF/PMPV

ANDRÉ HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO

Conselheiro Relator

SEBASTIÃO VIEIRA MESQUITA

Rep. da SEMFAZ no CRF

Documento Assinado Eletronicamente

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:2CDED8B0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 19/12/2025. Edição 4134a

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>